

IX Seminário de Pesquisas FESPSP - “Desafios da pandemia: agenda para as Ciências Sociais Aplicadas”.

De 09 a 13 de novembro de 2020

GT 5 – Mídia Política e Sociedade

### **A criminologia midiática em tempos de pandemia: a mídia e a recomendação 62/2020 do CNJ.**

Ana Laura Bernadelli Nunes - Estudante da Universidade Federal de Uberlândia<sup>1</sup>

Vinicius de Camargo – Estudante da Universidade Federal de Uberlândia<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo buscou analisar a atuação da criminologia midiática na cobertura das medidas desencarceradoras trazidas no bojo da pandemia de COVID-19 pela recomendação 62/2020 do CNJ. Esta visava evitar a contaminação da população encarcerada. Para tanto, inicialmente, realizou-se uma revisão bibliográfica acerca da conceituação da criminologia midiática e de sua atuação, para posteriormente explicar do que se trata a recomendação 62/2020 e de que forma ela foi tratada pelo direito e pelo jornalismo. Do ponto de vista do Direito, optou-se pelo método de análise de decisões para compreender de que modo os operadores do direito enxergaram a emergência da pandemia frente aos direitos dos presos. Já no âmbito do jornalismo, utilizou-se o método da análise de conteúdo visando identificar o que virou notícia e de que forma foi noticiado. Por fim, faz-se uma crítica a tomada irrefletida do conceito de criminologia midiática e algumas limitações em seu conteúdo.

**Palavras-chave:** Criminologia Midiática. Mídia. COVID-19. Sistema penal.

#### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como objeto analisar a atuação da mídia na cobertura da aplicação da recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tal análise parte do olhar teórico da criminologia, aqui entendida como ciência empírica indutiva e interdisciplinar que se ocupa do estudo e da explicação da infração legal, dos meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com os atos desviantes (SHECAIRA, 2008).

---

<sup>1</sup> Bacharelanda em direito na Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: analaurabernadellinunes@gmail.com

<sup>2</sup> Bacharelando em direito na Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: camargo1912@hotmail.com

Visa-se estudar mais especificamente a criminologia midiática, a qual segundo leciona Zaffaroni, é a criminologia conhecida das pessoas comuns, é a visão da questão criminal construída nos meios de comunicação, a qual apela a criação da realidade através de informação, subinformação e desinformação, de modo que reforça preconceitos e crenças. Para tanto, utilizou-se de ampla revisão bibliográfica de textos em português acerca da criminologia midiática.

Primeiramente, explica-se que se utiliza a recomendação 62/2020 do CNJ como marco para a pesquisa, posto que, conforme será melhor desenvolvido posteriormente, trata-se de medida que evita o encarceramento e busca a redução da superlotação dos presídios, indo na contramão daquilo que defende a criminologia midiática, e da já conhecida cobertura nos momentos das saídas de presos nas condições prevista na seção III da Lei de Execução Penal (lei 7.210 de 1984), ou então nos indultos concedidos pelo Presidente da República (art. 84, XII da Constituição Federal de 1988), ou mesmo por atuações garantistas de juízes ou Tribunais.

Buscou-se ao longo da pesquisa demonstrar que não se deve tratar a mídia como um conjunto monolítico e uníssono. Desse modo, optou-se por analisar a mídia digital, tendo em vista a grande expansão desta em relação a mídia impressa<sup>3</sup>. Por isso, analisar-se-ão notícias dos jornais Folha de SP, por ser o jornal com maior número de assinantes online<sup>4</sup> e do portal de notícias R7, por ser na televisão o detentor de um dos mais famosos “programas pinga sangue”<sup>5</sup>, também chamado de “jornalismo justiceiro” da televisão brasileira, o programa “Cidade Alerta”. De modo que, a incidência das posições neopunitivistas da criminologia midiática nesse site poderia indicar uma posição editorial deste grupo.

É certo que já existem diversas análises acerca da atuação da criminologia midiática nos supramencionados “programas pinga sangue” (DO AMARAL e DAS NEVES SWATEK, 2020; GARDELIO e DE SOUZA ALCÂNTARA, 2018, ALCÂNTARA, 2019, entre outros), porém deve-se analisar se tal fenômeno é

---

<sup>3</sup> Segundo Zaffaroni (2013) as características da criminologia midiática não mudam, mudam somente as plataformas, desde o púlpito e a praça até a TV e a comunicação eletrônica.

<sup>4</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/major-jornal-do-brasil-folha-consolida-crescimento-digital.shtml>. Vale dizer, entretanto, que o site disponibiliza o acesso a somente 03 (três) matérias para não assinantes.

<sup>5</sup> Entendido aqui como os telejornais policiais que trazem como conteúdo central de seus programas a violência, cita-se para fins exemplificativos, os programas “Cidade Alerta”, “Brasil Urgente”, “Ronda Geral”, “DF alerta”, “Metendo Bronca”, “Balanço Geral”, entre outros.

transmutado para o meio digital<sup>6</sup>. Deixa-se claro, entretanto, que não se ignora que esses programas são repostados também na internet.

Para a construção da análise, utilizou-se de textos oriundo da pesquisa em jornalismo, tendo em vista que um dos traços marcantes da criminologia é a interdisciplinaridade (SHECAIRA, 2008). Ao longo da pesquisa, verificou-se que antes da análise da atuação da criminologia midiática nos sites estudados, era preciso questionar o próprio conceito e amplitude da criminologia midiática dada pelos pesquisadores.

## **1. A CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA.**

Nilo Batista (2003) afirma que a vinculação entre direito penal e mídia é uma característica dos sistemas penais do capitalismo tardio. Zaffaroni chega a elencar as agências de comunicação social no rol de agências do sistema penal. Para esse autor a criminologia acadêmica não chega as pessoas fora da universidade, sendo a criminologia midiática a criminologia das pessoas comuns<sup>7</sup> (2013).

Desse modo, este artigo buscou realizar uma revisão bibliográfica acerca dos conceitos e características dadas a essa criminologia. Verificou-se ao longo da leitura dos artigos (somente em língua portuguesa), que a maioria esmagadora é escrita por pesquisadores formados em direito e que muitos partem do conceito dado por Zaffaroni como pressuposto, apenas acrescentando características e requisitos para sua configuração. Abaixo encontra-se uma síntese do resultado encontrado.

Inicialmente, pode se dizer que a criminologia midiática é “um campo interdisciplinar acerca da questão criminal, que guarda uma base analítica também desde os papéis sociais forjados e desempenhados pelos meios de comunicação de massa” (DO AMARAL e DAS NEVES SWATEK, 2020, p. 2). Ou mais simplesmente, a comunicação produzida pela mídia de massa sobre fatos criminosos, com o objetivo de propagar o discurso neopunitivista (MELO, 2016).

Esta criminologia, segundo Zaffaroni, atua através da criação da realidade produzindo informação, subinformação e desinformação em convergência com crenças e preconceitos, os quais baseiam-se em uma etiologia simplista que resulta em uma causalidade mágica, no sentido de canalizar o sentimento de vingança contra

---

<sup>6</sup> No Brasil tempo gasto na internet e aplicativos vem crescendo anualmente, todavia ainda é inferior ao tempo gasto na televisão (VALENTE, 2020 e JIMENEZ, 2018).

<sup>7</sup> Para este autor além da criminologia acadêmica e midiática, existe a criminologia dos mortos.

certos grupos humanos (2013). Desse modo, a mídia cria seus bodes expiatórios que representam determinados extratos da população, os quais são mais selecionados pelo sistema penal, que tem como seu signo central a seletividade. Isto é, a seletividade não figura como questão incidental do sistema criminal, pelo contrário, é sua marca. E a criminologia midiática contribui com essa estrutura, pois ajuda a criar um mundo bipolar, no qual existe um “nós” e um “eles”.

Duarte (2019, p. 21) enfoca o processo de “transmutação da realidade por meio de conteúdos criados mais para a desinformação do que para a informação, com o intuito de formar falsas concepções sobre a realidade criminal” e com o oferecimento de falsas respostas. Em sentido próximo, Gardelio e de Souza Alcântara apontam como pressupostos da criminologia midiática o populismo, definido como a identificação de problemas gerais da sociedade, com o oferecimento de saídas fáceis, porém irrealizáveis; e o populismo penal, defendendo um discurso hiperpunitivista, que explora a questão da insegurança e coloca como solução mais rigor penal (2018).

Há a crença na prisão e no poder punitivo como solução de todos os problemas. Desse modo, apontam os autores para um processo de construção da realidade e do sentimento de medo. Pastana (2004) aponta que o medo, socialmente exteriorizado, opera reduzindo ou extinguindo o senso crítico, de modo a tornar propícia a dominação baseada nesse sentimento. Desse modo, nos programas “pinga sangue”, apontam DO AMARAL e DAS NEVES SWATEK, atuam os apresentadores como “empresários morais” cuja mensagem-produto do programa é a criminalidade (2020).

Apontam os autores supramencionados, para a influência de interesses econômicos políticos baseados na lei e ordem na cobertura jornalística (2020), sendo certo que é possível desde lucrar (com a segurança privada e segregação espacial dos chamados enclaves fortificados<sup>8</sup>, por exemplo), até ganhar eleições (conforme indica o aumento de profissionais oriundos da segurança pública em cargos políticos)<sup>9</sup> com base no forjamento da realidade que superdimensiona o medo. Zaffaroni (2013) afirma que somos convertidos em consumidores da indústria de segurança.

Da mesma forma, Suzuki e Bezerra indicam que a mídia, sabedora dessa influência que detêm sobre a população, passou a explorar o crime como produto,

---

<sup>8</sup> Expressão de Teresa Caldeira para tratar de espaços fechados e monitorados, destinados desde ao lazer até a moradia.

<sup>9</sup> Segundo Preite Sobrinho (2020) em 2020 o número de policiais militares eleitos prefeitos cresceu 39%.

“sem dar espaço para a reflexão e para a crítica, com o único objetivo de aumentar a audiência e popularidade da emissora, ainda que ausentes seus conhecimentos sobre técnicas jurídicas” (2017, p. 2).

Para Pastana, (2004, p. 78) “as altas taxas de violência e de crime apresentadas pela imprensa e pela elite política brasileira servem para manter vivo o medo do crime como uma ameaça que vem das classes populares, as ‘classes perigosas’”. Tudo isso redundará em campanhas em defesa do enrijecimento penal e na relegitimação da pena.

Arremata Alcantara que esse discurso é legitimado “pela presença de autoridades técnicas, que estão a todo momento concordando e reforçando o que foi construído pelo telejornal” (2019, p. 166).

De modo geral, observa-se que grande parte dos autores supramencionados se ancora no pensamento de Zaffaroni acerca da criminologia midiática. Todavia, essa chave de leitura é tratada como dada, não é questionada em boa parte dos trabalhos lidos no processo de revisão bibliográfica. Ademais, vê-se que os trabalhos se utilizam de trechos semelhantes da obra de Zaffaroni, porém, não aparece com tanta frequência a indicação do autor argentino de que por trás dos empresários morais dos telejornais, subjazem os interesses conjunturais das empresas midiáticas e sua oposição a qualquer tipo de Estado social.

Desse modo, seria essa uma chave correta de leitura? Caso seja, ela pode ser usada sozinha, desacompanhada de outras análises estruturais? Nesse ponto, a reflexão de Jessé de Souza (2019) aponta que ninguém na mídia cria ideia nenhuma, no sentido de ideias-força, ou seja, pensamentos que conduzem a sociedade.

A seguir busca-se analisar se essa afirmação tem verificação prática. Analisa-se primeiro a recomendação sob o ponto de vista do direito para verificar se o tratamento midiático é diverso. Por fim, traça-se uma crítica ao conceito de criminologia midiática.

## **2. MEDIDAS DE PREVENÇÃO A COVID-19 NOS PRESÍDIOS E A RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ**

Nesse capítulo será dado um panorama geral das medidas de combate ao espalhamento a COVID-19 nos presídios, os quais devido as suas especiais condições, como superlotação, insalubridade, falta de higiene, são propícios para a disseminação do novo coronavírus. Segundo o DEPEN (2020), até 11 de dezembro

de 2020 existem 20.691 presos com suspeita de infecção, 39.629 detecções, 37.586 recuperados, 125 óbitos e 171.922 presos testados.

No âmbito internacional, a maioria dos países criou um protocolo específico para conter a proliferação do novo coronavírus e, entre as medidas mais adotadas, estão a suspensão ou diminuição de visitas aos presídios, o isolamento do preso, a ampliação do acesso ao telefone para que o encarcerado possa se comunicar com seus familiares, a suspensão do transporte de presos, a distribuição de suprimentos, a suspensão de audiências e tribunais presenciais e a maior higienização do presídio. Dentre as ações, se destacam algumas de caráter desencarcerador, como a suspensão de prisões pelo não pagamento na Alemanha e na Arábia Saudita, o novo ingresso penal suspenso parcial ou totalmente na Holanda e na Suécia, a concessão de liberdade temporária e o perdão a prisioneiros no Irã, e a liberdade de alguns presos em Israel de acordo com critérios próprios.

No Brasil a principal medida adotada foi a recomendação 62/2020 do CNJ, cujos dispositivos, conforme voto do Ministro Relator Gilmar Mendes na ADPF 660:

[...] buscam impedir a propagação do Covid-19 dentro dos estabelecimentos penais e de internação de menores, de modo a evitar a ocorrência de danos irreparáveis à saúde e à vida de milhares de pessoas que se encontram sob a guarda específica do Estado, o que certamente ocorrerá, caso haja a propagação em massa desse novo vírus nas condições atualmente existentes (BRASIL, 2020, p. 11).

Em apertada síntese, a recomendação 62/2020 adota medidas preventivas a disseminação de COVID-19 nos presídios, com enfoque central na proteção das pessoas integrantes de grupo de risco e redução da aglomeração, dentre as medidas cita-se: a) no âmbito do processo de conhecimento: reavaliação das prisões provisórias, com prioridade aos integrantes de grupo de risco, ou cuja prisão tenha excedido 90 dias em crimes sem violência; máxima excepcionalidade na decretação de novas prisões preventivas; b) no âmbito do processo de execução: concessão de saída antecipada nos termos da Súmula Vinculante 56 do STF; concessão de regime domiciliar aos presos em regime semiaberto e aberto mediante condições a serem colocadas pelo juiz; c) aos juízes de competência civil recomenda-se a colocação dos devedores de alimentos em regime domiciliar<sup>10</sup>.

Desse modo, vê-se que a recomendação trouxe grande potencial desencarcerador. Todavia, a potencialidade dela foi reduzida pelo modo de sua aplicação pelo judiciário. Ela levou a saída de aproximadamente 4,8% da população

---

<sup>10</sup> Tal recomendação foi positivada no art. 15 da lei 14.010/2020.

carcerária nacional, um pouco abaixo do índice mundial, que de acordo com o Human Rights Watch foi de 5% das pessoas privadas de liberdade do mundo sendo libertadas em razão da pandemia (2020).

## **2.1 A recepção da recomendação pelo judiciário**

O índice supramencionado demonstra que a adesão da recomendação pelo judiciário não foi total, tendo em vista que o potencial desencarcerador da recomendação era bem mais amplo. Nesse sentido, observou-se na análise de 36 acórdãos do STJ<sup>11</sup>, através do método de análise de decisões, que diversos juízes deixaram de aplicar a recomendação com base no fato de ela não possuir força cogente; ou então com base em um juízo de ponderação entre a periculosidade do agente do crime e o risco a sua saúde, há frequente menção a necessidade de manutenção da paz social; além da falta de comprovação de que o agente estaria mais seguro em relação ao vírus fora dos muros do cárcere.

No que concerne a fundamentação observou-se grande incidência de argumentos de autoridade, frequente citação de votos de Ministros da própria turma. Além do uso recorrente de argumentos “per relationem”. Ainda, há o uso recorrente da palavra periculosidade (aparece em 20 acórdãos, adjetivada como exacerbada, manifesta, elevada, alta, efetiva, entre outros) tida como o substrato central de prisões preventivas. Isso demonstra que, apesar de algumas decisões favoráveis à população presa, marcadamente aos presos por dívida civil, o judiciário manteve-se utilizando os modelos de sempre, com a simples atualização deste ao contexto atual.

Segundo estudo da defensoria pública de São Paulo, em apenas 3% dos casos em que o paciente se enquadrava nos requisitos da recomendação, a ordem foi concedida (DPE-SP, 2020). No mesmo sentido, a pesquisa publicada na Folha de São Paulo acerca das decisões no STF revela que até 15 de maio, apenas 6% dos habeas corpus havia sido providos (BALTHAZAR, MARIANI, 2020).

Ainda, pesquisa quantitativa de Hartmann et al. aponta para uma sutil modificação na jurisprudência do STJ e do STF. Nesse sentido:

A análise amostral do grau de importância que a pandemia teve na fundamentação das decisões mostra que ele é em geral muito baixo. Esse dado, em conjunto com a conclusão de que o volume de HCs impetrados pouco subiu em razão da pandemia, especialmente no caso do STJ, permite descartar previsões de que o COVID-19 iria causar uma enxurrada de pedidos de soltura nos tribunais superiores [...] (2020, p. 2).

---

<sup>11</sup> Busca realizada no site deste Tribunal no dia 02 de jul. de 2020, ao pesquisar as palavras-chave “COVID-19” e “preso” foram encontrados 36 acórdãos.

Este levantamento exposto acima tem relevância na pesquisa tendo em vista que um dos objetivos é visualizar se os temas mais noticiados pela mídia refletem a realidade das decisões judiciais, busca-se observar se somente o excepcional ganha destaque ou também dados estatísticos que refletem a situação concreta tornam-se notícia.

## **2.2 As modificações da recomendação 62/2020**

Com o início do mandato do Ministro Luiz Fux, sucessor do Ministro Dias Toffoli, e a necessidade de extensão dos efeitos da recomendação 62/2020 tendo em vista a continuidade da pandemia, operaram-se modificações visando reduzir a extensão de seus efeitos. Com a Recomendação 78/2020 do CNJ foi restrita a aplicação aos crimes de organização criminosa; lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; contra a administração pública; por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher.

À primeira vista a mudança atinge principalmente os ditos grandes criminosos, criminosos organizados, criminosos do colarinho branco e cometedores de violência contra a mulher. Todavia, por previsão do art. 2º da Lei 8.072/1990 o tráfico de entorpecentes é considerado crime assemelhado a hediondo. Desse modo, exclui-se a possibilidade de aplicação para 32,39% da população prisional (DEPEN, 2020a).

## **3. A CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA NA PRÁTICA (?)**

Correia (2011) afirma que a definição mais comum dada nos estudos jornalísticos para notícia é a de que esta seria tudo aquilo que um jornal publica, esta seria a definição de notícia em sentido lato. Todavia, trabalha-se nesse artigo com a definição de notícia de Moreira (2006), qual seja, “notícias como construção social, isto é, como resultado de uma série de negociações envolvendo agentes interessados, que atuam de acordo com estratégias específicas.” Desse modo, buscou-se trabalhar com definições trazidas pelo jornalismo, para enriquecer o caráter interdisciplinar do trabalho.

Para tentar visualizar a criminologia midiática, busca-se analisar o que foi noticiado, mas também o que não foi publicado, tendo em vista que a transformação do fato em notícia depende de uma série de critérios seletivos e não se trata de uma mera operação linguística. Dentre os critérios de noticiabilidade conforme Moreira



(2006), pode-se ver que diversos autores, desde os mais remotos aos mais contemporâneos, citam o crime como uma das histórias a serem privilegiadas para serem noticiadas. O extraordinário, o ilegal e a morte constituem qualidades duradouras das notícias, perpassando tempos históricos, são assuntos considerados de alta noticiabilidade (MOREIRA, 2006)<sup>12</sup>.

Nesse processo de se noticiarem crimes, ao analisar o telejornal “Cidade Alerta” da TV Record, do Amaral e das Neves Swatek, 2020, observaram que este programa violou reiteradamente garantias fundamentais dos supostos cometedores de crime. Dentre as garantias mais atacadas, apontam os autores para o reiterado: “desrespeito à presunção de inocência; tortura psicológica e tratamento desumano e/ou degradante; e exposição indevida de pessoas ou familiares” (2020, p. 19).

Desse modo, busca-se investigar se esse desrespeito foi reproduzido ao tratar da recomendação 62/2020. Para tanto, foram pesquisados os jornais Folha de SP e Portal R7, analisou-se o período de 19 de março de 2020 até 07 de dezembro de 2020 em suas edições online. Sobre esse elemento faz-se importante ressaltar a maior prevalência de notícias mais breves, devido a permanente necessidade de atualização (CORREIA, 2011).

Como método utilizou-se da análise de discurso, definida por Bardin como um

um conjunto de técnicas de análise das comunicações, visando obter, por procedimentos, sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens (2001, p. 42).

Utilizou-se de procedimentos de inventário e classificação (fase descritiva) com a finalidade de servir de prova, para verificar se as afirmações dos estudiosos sobre como a mídia reproduz um discurso neopunitivista se verificam também na mídia digital, mais especificamente nos jornais estudados.

No que tange ao corpus da pesquisa, em relação ao jornal Folha de SP, foram encontradas 19 notícias que citam nominalmente a recomendação; já no portal de notícias R7, o buscador do site não gera resultados consistentes com os termos pesquisados, portanto, os dados não são tão precisos como da Folha de SP, pois foi necessário utilizar o buscador do Google para que esse remetesse a notícias do jornal pesquisado, assim, foram encontradas 6 (seis) notícias citando a recomendação.

---

<sup>12</sup> Em resumo feito por Moreira acerca de temas de alta noticiabilidade aparecem vários que interessam a criminologia. Cita-se: crime, direitos humanos, escândalo: denúncias, guerras, investigações e julgamentos, morte etc.

Nesse ponto enfrentou-se uma das dificuldades mais enfrentadas na pesquisa do webjornalismo, qual seja, a dificuldade no recolhimento de dados.

Optou-se por selecionar as notícias em 5 (cinco) categorias: violência, ações judiciais, decisões judiciais, alterações legais e direitos humanos. Dito isso, observa-se que o enfoque é na recorrência temática de assuntos altamente noticiáveis. A importância da classificação é explicitada por Bardin, explicando que a categorização funciona como gavetas que permitem a classificação dos elementos de significação (2001).

O recorte de categorias não é tão amplo, pois foi feito um recorte temático anterior, o qual limitou substancialmente a amplitude dos assuntos abordados. Por outro lado, essa escolha reduziu os problemas de definição de amostragem, tendo em vista que não houve tantas notícias publicadas sobre o instituto jurídico da recomendação 62/2020.

### **3.1 A recepção da recomendação 62/2020 pela Folha de S. Paulo e Portal R7.**

Dentre as 07 (sete) notícias do Portal R7, 2 (duas) tratam de ações judiciais, 3 (três) de decisão judicial e 1 (uma) sobre alteração legal. Verificou-se nesse ponto que o portal reproduz notícias de outros jornais (como a BBC). A baixa amostragem infelizmente não permitiu maiores conclusões.

Todavia, vê-se que de modo geral as notícias foram extremamente curtas. No que tange as ações e decisões judiciais viu-se que a maior parte das matérias trazia as falas do juiz ou do peticionário entre aspas. O papel do jornal nesses casos foi de resumir os trechos mais importantes. No que concerne a notícia sobre a alteração legal, observou-se uma desinformação, ao afirmar que a recomendação 62 poderia atingir todos os presos, o que não é verdade.

De modo geral, o jornal soube introduzir de maneira correta e didática conceitos técnicos do direito, tal como o conceito de “prevenção”. Porém, o principal problema observado foi a incompletude das notícias (salvo de notícia extraída da BBC e publicada no Portal R7). Por se resumirem a aspas de um agente envolvido, são parciais, trazendo apenas um lado. Esse problema se agrava quando trata de uma ação judicial. O jornal simplesmente reproduz os argumentos (no caso contrário a recomendação) sem fazer qualquer checagem dos argumentos ou comparação do que é dito com os fatos, assim vê-se que se deixou de publicar dados importantes, o que não permite o leitor ter uma visão geral do assunto.

Por outro lado, a supramencionada notícia da BBC compartilhada pelo portal R7 traz inclusive dados estatísticos apontando para a raridade da aplicação da recomendação no STF, ao focar o tratamento diferenciado dado ao réu em processo específico.

Já no que concerne a Folha de S. Paulo foi possível uma análise mais ampla. Dentre as 19 notícias, 9 (nove) repercutiam decisões judiciais, 2 (dois) tratavam de ações judiciais propostas, 7 (sete) atinentes a direitos humanos e 1 (uma) com enfoque em crime cometido. Diferentemente do portal R7 as notícias são mais longas.

O jornal concedeu amplo espaço a profissionais defensores dos direitos humanos, havendo falas de professores universitários, militantes dos direitos humanos, advogados criminalistas, entre outros. De modo geral, as matérias trazem dados estatísticos<sup>13</sup> os quais são usados para corroborar ou atestar a inconsistência de decisão judicial, por exemplo. Ademais, há ampla citação de estudos científicos.

Ao repercutir decisões judiciais o jornal também reproduziu trechos das decisões entre aspas. Porém não se resumiu a isso, as decisões são comentadas pelos especialistas retromencionados e é oportunizado espaço para opiniões dissonantes.

A Folha concedeu espaço a jornalistas e profissionais do direito críticos ao sistema penal, neles aparece a defesa da redução do encarceramento, críticas as condições de aprisionamento, entre outros. Apenas para exemplificar, a Coluna de Conrado Hubner Mendes e o Blog “Agora é que são elas” adotaram essa posição.

Todavia, o blog de Frederico Vasconcelos no jornal tem abordagem distinta. Sua coluna enfoca nos crimes cometidos e usa termos como “réus perigosos”, para designar pessoas presas sequer condenadas, ou então “elevada periculosidade” para já condenados, o que apesar de não se amoldar ao garantismo penal, são termos extremamente corriqueiros em decisões judiciais. Ainda, há matérias com fotos de condenados e mesmo de suspeitos.

O referido blog foi autor de 07 (sete) das 19 notícias sobre o tema. Nele é que se observam mais proximamente as características da criminologia midiática. Todavia, este não se amolda totalmente com as características dessa. O jornalista não propõe

---

<sup>13</sup> Moreira (2006) chama a atenção para o fato de sua pesquisa empírica ter demonstrado que se o “fato tiver números, quaisquer que sejam, sua chance de ser manchete aumenta consideravelmente” (p. 142). Viu-se, contudo, que os dados noticiados tinham grande relevância para atestar o estado vivido pela população prisional e trazer um panorama sobre como os Tribunais decidem.

soluções mágicas, tampouco utiliza-se de discurso moralizante, tendo em vista que a maior parte de seus textos apenas repercute trechos de decisões judiciais, sem que o jornalista diga sua opinião pessoal diretamente.

#### **4. PROBLEMATIZANDO A CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA**

De certo modo, os resultados da pesquisa, tanto da revisão bibliográfica quanto da análise das matérias jornalísticas, criaram a indagação acerca da própria chave de leitura, tendo em vista que nos jornais pesquisados a reprodução da criminologia não ocorre tal qual no “jornalismo justiceiro” e que foi identificado que boa parte das notícias apenas repercutem decisões judiciais.

Ensina Netto, que o objetivo do pesquisador é ir além da aparência, imediata e empírica, a qual é essencial, já que é um nível da realidade e que não pode ser descartado (2011). Porém, o conhecimento do objeto exige o conhecimento de sua estrutura e de sua dinâmica, de sua essência, não podendo a mera observação empírica ser o ponto de chegada da pesquisa. Ainda conforme Netto (2011), a teoria tem sua instância de verificação da verdade, a qual é a prática social e histórica. Desse ponto, parece importante que a criminologia midiática receba maior enfoque em sua elaboração teórica, para que se possa reproduzir no plano ideal, a essência do objeto investigado.

A revisão bibliográfica indica que os autores identificam a atuação da criminologia midiática somente em alguns telejornais que ocupam apenas parcela da programação. Nesse ponto, é necessário um estudo mais amplo que investigue qual o percentual de tempo o espectador fica submetido a criminologia midiática e qual seu real impacto. Buscar a criminologia midiática nos locais que já suponham que ela ocorra é uma tarefa que já foi cumprida em grande medida pelas pesquisas, porém é preciso empreender um estudo mais amplo.

Moreira (2006), em amplo estudo sobre a capa de jornais impressos, verificou que o valor da negatividade e o subvalor da violência não apareceram com tanta frequência nos jornais por ele estudados (Folha de S. Paulo, O Globo e Estado de São Paulo). De modo que, apesar do crime aparecer como um evento de alta noticiabilidade é preciso verificar qual posição ele ocupa e como ele é retratado fora dos “telejornais justiceiros”.

Ademais, a consideração de Jessé de Souza (2019) supramencionada, segundo a qual a mídia não cria ideias força encontrou respaldo na pesquisa empírica,

tendo em vista que um traço frequente nas notícias foi a simples reprodução de decisões judiciais.

Zaffaroni entende que mesmo a compreensão dos políticos sobre criminologia é aquela dos veículos de comunicação em massa, para este autor ela foi capaz de fazer com que os Estados Unidos da América tenham mais de dois milhões de presos. Afirma ele ainda que especialistas sérios a corroboram, instigados pelos apresentadores televisivos, assim ajudam a retroalimentar este pensamento ao reproduzir seu discurso, o que ajuda a conferir aura científica a esse posicionamento (2013). Isso é observado nos programas “pinga sangue” quando um delegado ou um promotor é entrevistado, por exemplo.

Todavia, ao analisar os dados obtidos através da revisão bibliográfica e da pesquisa empírica, viu-se que ao menos nos jornais analisados os meios de comunicação apenas reproduziram o discurso dos juízes, principalmente no caso do Portal R7, ou mesmo criticaram o posicionamento punitivista destes, no caso da Folha de S. Paulo. Foi concedido espaço ainda para pensadores críticos do sistema punitivo e que deslegitimam a prisão como pena.

De forma que, questões centrais na punição, como questões econômicas, a adequação do sistema punitivo ao modo de produção e os interesses econômicos dos meios de comunicação foram deixados em segundo plano na teorização da criminologia midiática, concedendo um papel primordial e central ao jornalismo na construção da mentalidade punitivista.

Por conseguinte, para chegar à conclusão de tamanha importância, afigura-se razoável empreender pesquisas empíricas com maior espectro de análise, não se investigando somente os programas jornalísticos que já se sabe que reproduzem tal discurso. Assim, é preciso avançar na análise para que se avalie se a criminologia midiática é a melhor chave de leitura para explicar o pensamento social dominante acerca da criminologia.

## **CONCLUSÃO**

Tendo em vista o exposto, pode-se, inicialmente, apontar como uma falha metodológica nesse trabalho o enfoque na cobertura de um evento excepcional no sistema penal. Poderiam trazer conclusões mais profícuas a análise diária das publicações desses jornais com análise de qual o peso dado para os eventos criminais

e qual a postura em relação a decisões garantistas, de modo a criar um trabalho de maior fôlego.

Porém, como conclusão parece razoável apontar, a partir da revisão bibliográfica que o conceito de criminologia midiática é ponto de partida dos trabalhos, os quais utilizam das análises empíricas para comprovar um posicionamento anteriormente adotado. Era o que inicialmente faria esse trabalho, o que se alterou após um contato mais próximo com o objeto do estudo. Nesse sentido, há de se questionar se a criminologia midiática não se trata de uma chave de leitura calcada na aparência de que a mídia tem amplo poder ideológico sobre a compreensão das pessoas, que tenha superdimensionado o poder desta.

Como conclusão não se obtiveram muitas respostas nesse trabalho, mas sim diversas questões. É preciso entender até que ponto vai a influência midiática, o que são construções dos meios de comunicação e o que é mera reprodução do discurso jurídico dominante. Ademais, esse trabalho pretendeu dar margem para outras pesquisas, tal como estudar de que maneira o crime, que como supramencionado desde os primórdios do jornalismo foi um tema tido com de alta noticiabilidade, é noticiado pelo aparelho midiático ao longo do tempo e como essa cobertura varia de acordo com os posicionamentos jurídicos sobre esses eventos.

## REFERÊNCIAS

BALTHAZAR, Ricardo; MARIANI, Daniel. STF resiste a pressões para soltar presos durante pandemia. **Folha de SP**. São Paulo. 25 maio 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/amp/cotidiano/2020/05/stf-resiste-a-pressoes-para-soltar-presos-durante-pandemia.shtml>. Acesso em: 18 set. 2020.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. rev. e atual. Lisboa: Edições, 2001.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 42, p. 243-263, 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática nº ADPF 660. Brasília, 30 de abril de 2020. **DJE**. Brasília.

Conselho Nacional de Justiça. **Monitoramento semanal COVID-19**. Brasília: 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-16.09.20.pdf>. Acesso em: 16 set. 2020.

Conselho Nacional de Justiça. CNJ renova Recomendação nº 62 por mais 90 dias e divulga novos dados. **Agência CNJ de Notícias**. Brasília. 12 jun. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-renova-recomendacao-n-62-por-mais-90-dias-e-divulga-novos-dados/>. Acesso em: 18 set. 2020.

CORREIA, João Carlos. **O admirável mundo das notícias: teorias e métodos**. 2011.

DAY, Vivian Peres et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de psiquiatria do Rio Grande do Sul**, v. 25, p. 9-21, 2003.

DPE-SP. **Só 3% dos processos de pessoas presas em grupo de risco para Covid-19 ou outros indicados pelo CNJ para contenção da pandemia recebem alvará de soltura em SP, aponta estudo da Defensoria**. São Paulo, 2020.

Disponível em:

<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=89767&idPagina=3086>. Acesso em: 11 jun. 2020.

DEPEN. **Medidas de combate ao COVID-19**. Brasília, 2020. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYThhMjk5YjgtZWQwYS00ODlkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 13 dez 2020.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: informações criminais**. Brasília, 2020. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMTVIMWRiOWYtNDVkn00N2NhLTk1MGEtM2FiYjJmMmlwMDNmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 13 dez. 2020a.

DUARTE, Marcus Vinícius Almeida. **Criminologia midiática e corrupção: escandalização e seletividade da imprensa**. 2019. Trabalho de Conclusão de

Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

GARDELIO, Marina Freire Silvão; DE SOUZA ALCÂNTARA, Filipe. PELA SEMIÓTICA DO TRIBUNAL DA MÍDIA: UMA LEITURA DO PROGRAMA JORNALÍSTICO “BRASIL URGENTE” SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA. **Revista Transgressões**, v. 6, p. 41-60, 2018.

Hartmann, Ivar Alberto and Maia, et al. Como STF e STJ decidem Habeas Corpus durante a Pandemia do COVID-19? Uma Análise Censitária e Amostral. **SSRN**.

Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3659624> ou

<<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3659624>>. Acesso em: 11 dez. 2020.

JIMENEZ, Keila. Brasileiro passou mais tempo em frente à TV em 2017, diz estudo. **R7**. Desconhecido, 19 fev. 2018. Disponível em:

<<https://entretenimento.r7.com/prisma/keila-jimenez/brasileiro-passou-mais-tempo-em-frente-a-tv-em-2017-diz-estudo-29082019>>. Acesso em 13 dez. 2020.

MAIOR jornal do Brasil, Folha consolida crescimento digital. Folha de S. Paulo. São Paulo, 26 jan. 2020. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/maior-jornal-do-brasil-folha-consolida-crescimento-digital.shtml>>. Acesso em: 10 dez. 2020.

MELO, Marcos. A Ilusão do Sistema Penal: O Medo e a Sensação de Insegurança como formas de Controle Social. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 4, n. 2, 2016.

MOREIRA, Fabiane Barbosa. **Os valores-notícia no jornalismo impresso**: análise das ' características substantivas' das notícias nos jornais Folha de São Paulo, O Estado de São Paulo e O Globo. 2006. Dissertação de mestrado - Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Rio Grande do Sul.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: expressão popular, v. 2012, 2011.

PASTANA, Debora Regina. Cultura do medo. **Cadernos de Campo: Revista de Ciências Sociais**, n. 10, 2004.

PREITE SOBRINHO, Wanderley. Policiais e militares eleitos prefeitos crescem 39% no Brasil. **UOL**. São Paulo, 18 nov. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2020/11/18/eleicoes-2020-candidatos-policais-prefeito-vereador.html>>. Acesso em 09 dez. 2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão a Bolsonaro. Estação Brasil, 2019.

SUZUKI, Claudio Mikio; BEZERRA, Sheila Regina Lima. CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. **FACTHUS JURÍDICA**, v. 2, n. 1, 2017.

VALENTE, Jonas. Brasil é o 3º país em que pessoas passam mais tempo em aplicativos. **Agência Brasil**. Brasília, 16 jan. 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-01/brasil-e-o-3o-pais-em-que-pessoas-passam-mais-tempo-em-aplicativos#:~:text=Publicado%20em%2016%2F01%2F2020,maior%20do%20que%20em%202017>> Acesso em: 13 dez. 2020.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, v. 131, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.